

## O DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO TOCANTINS

### THE LAW AND THE JUDICIALIZATION OF HEALTHCARE IN TOCANTINS

Cleidiane Oliveira Carneiro da Silva<sup>1</sup>  
Christiane de Holanda Camilo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O direito à saúde, previsto constitucionalmente, tem sido objeto de crescente judicialização no estado do Tocantins, refletindo demandas sociais e institucionais pela efetivação de políticas públicas. O objetivo do artigo é analisar os impactos da judicialização da saúde no Tocantins, identificando seus efeitos sobre a gestão e o acesso aos serviços. A metodologia utilizada foi realizar revisão bibliográfica e documental, além de examinar decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados mostraram que a judicialização ampliou o acesso a medicamentos e tratamentos, mas também evidenciou desafios na organização do sistema de saúde e na sustentabilidade das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direito. Saúde. Judicialização. Tocantins. Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** The right to health, constitutionally guaranteed, has been the subject of increasing judicialization in the state of Tocantins, reflecting social and institutional demands for the implementation of public policies. The objective of the article is to analyze the impacts of health judicialization in Tocantins, identifying its effects on management and access to services. The methodology used was to conduct a bibliographic and documentary review, as well as to examine judicial decisions related to the topic. The results showed that judicialization expanded access to medicines and treatments, but also revealed challenges in the organization of the health system and the sustainability of public policies.

1

**Palabras clave:** Health. Judicialization. Tocantins. Public Policies.

#### I. INTRODUÇÃO

O direito à saúde, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais sociais, encontrando fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse direito exige prestações estatais concretas e contínuas, de modo a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção do bem-estar físico,

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito, Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

<sup>2</sup>Orientadora do curso de Direito, UNITINS. Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG). Especialista em Direito Público. Graduada nas áreas de Direito e Saúde. Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) nas áreas de Direito Internacional, Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistemico. Diretora do Observatório e Clínica de Direitos Humanos do Estado do Tocantins. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e Justiça Sistemica, Consensual, Restaurativa e Neurodireitos (GP JuSCoReN). Membro do Grupo Condutor de implantação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (SES-TO)

mental e social. No entanto, apesar da previsão constitucional expressa, a efetivação desse direito enfrenta desafios que decorrem de limitações orçamentárias, falhas administrativas e desigualdades no acesso aos serviços ofertados, o que tem levado parte

da população a recorrer ao Poder Judiciário para ter garantido o que o Estado não consegue prover de forma eficiente.

A crescente utilização da via judicial como mecanismo de acesso a medicamentos, procedimentos e tratamentos médicos evidencia a importância do tema para a sociedade, especialmente em regiões onde o Sistema Único de Saúde (SUS) é a principal, quando não única, alternativa de assistência à saúde. No Estado do Tocantins, essa realidade é ainda mais sensível, devido a características socioeconômicas e estruturais que acentuam a dependência da população em relação às políticas públicas de saúde, tornando a judicialização um fenômeno de grande impacto social.

Sob a perspectiva do Direito, o estudo do tema revela relevância teórica e prática, considerando que a judicialização da saúde envolve princípios constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do mínimo existencial e a separação de poderes.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de analisar, de forma crítica, os efeitos da judicialização na dinâmica de funcionamento do SUS no Tocantins, observando-se tanto sua relevância para indivíduos que buscam garantir sua sobrevivência e bem-estar quanto os reflexos administrativos que tais decisões podem causar na formulação, no financiamento e na execução das políticas públicas de saúde.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar se a judicialização da saúde no Estado do Tocantins contribui para a efetividade do direito fundamental à saúde ou se compromete o equilíbrio das políticas públicas de saúde voltadas à coletividade. Para isso, foram definidos como objetivos específicos: identificar os fatores que impulsionam as demandas judiciais na área da saúde; examinar entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ-TO); e avaliar os impactos dessas decisões na sustentabilidade do SUS.

A pergunta-problema que norteia a pesquisa é: como a judicialização da saúde contribui ou compromete a efetivação do direito fundamental à saúde no Tocantins? Parte-se da hipótese de que a judicialização, embora constitua instrumento legítimo de acesso a direitos fundamentais, pode gerar desequilíbrios orçamentários e administrativos que afetam a coletividade, caso não seja acompanhada de critérios técnicos e planejamento estatal adequado.

Nesse contexto, pretende-se examinar os efeitos positivos da judicialização, como a garantia de acesso a medicamentos, tratamentos e procedimentos muitas vezes negados pela administração pública, mas também os riscos e distorções que podem advir de decisões judiciais isoladas, tais como a sobrecarga orçamentária, a priorização de demandas individuais em detrimento do interesse coletivo, a desigualdade no acesso aos serviços de saúde e a interferência indevida na gestão administrativa e nas escolhas técnicas dos gestores públicos.

A análise enfatiza a necessidade de cuidados metodológicos e institucionais para que a judicialização não se torne um mecanismo de desequilíbrio do sistema de saúde, mas sim um instrumento de fortalecimento da cidadania e da efetividade dos direitos fundamentais. Para tanto, é essencial considerar: a adoção de critérios técnicos e científicos na apreciação das demandas judiciais; O diálogo interinstitucional entre Judiciário, Executivo e Ministério Público; a valorização das políticas públicas estruturantes e preventivas e a busca por soluções coletivas que assegurem a equidade e a sustentabilidade do sistema.

O estudo pretende contribuir para a reflexão acadêmica e prática acerca da judicialização da saúde no Tocantins, oferecendo subsídios teóricos e empíricos que permitam compreender o fenômeno em sua complexidade, apontar seus desafios e propor caminhos para uma atuação judicial responsável, equilibrada e comprometida com a efetivação do direito à saúde em consonância com os princípios constitucionais e com a realidade socioeconômica regional.

3

Para atingir o objetivo proposto, este artigo está estruturado em cinco sessões principais. A primeira seção apresenta o referencial teórico sobre o direito fundamental à saúde e o fenômeno da judicialização. A segunda seção foca na realidade específica do Tocantins, analisando os entendimentos do Tribunal de Justiça local e os desafios da gestão pública regional. A terceira seção discute a inoperância do sistema administrativo e o impacto das filas de espera. A quarta seção integra as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais de especialistas no tema. Por fim, apresentam-se as considerações finais com a síntese dos resultados obtidos.

## 2. O DIREITO À SAÚDE E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

O direito à saúde, é uma conquista decorrente de um processo histórico de fortalecimento dos direitos sociais, consolidado pela Constituição Federal de 1988. Considerado um direito fundamental de segunda dimensão, ele se destina a assegurar prestações estatais capazes de garantir condições dignas de existência. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”. (BRASIL, 1988). Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: Planalto – Constituição Federal (planalto.gov.br in Bing), sendo promovida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa positivação representou a superação de um modelo assistencialista e restrito, para um sistema universalizado pautado nos princípios da equidade e integralidade.

A instituição do Sistema Único de Saúde (SUS) decorre desse avanço normativo, regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e 8.142/1990, que estruturam a organização da saúde pública brasileira. O SUS se tornou responsável pela gestão de serviços de alta complexidade, vigilância sanitária e epidemiológica, assistência farmacêutica e políticas de prevenção, configurando-se como política pública essencial à concretização do direito social à saúde.

Contudo, a limitação de recursos financeiros e humanos, aliada às crescentes demandas populacionais, torna a efetivação plena desse direito um desafio constante da administração pública. Diante disso, é crescente o número de cidadãos que recorrem ao Judiciário para obter medicamentos, tratamentos ou procedimentos médicos que não são fornecidos de forma adequada pelos órgãos responsáveis. Esse fenômeno é denominado judicialização da saúde e tem se intensificado desde os anos 2000, transformando-se em objeto de estudo e preocupação tanto para o Direito quanto para a gestão pública.

O Poder Judiciário, ao ser acionado, adota como orientação predominante a necessária proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, princípios que estão no núcleo essencial do direito à saúde. Assim, as decisões judiciais muitas vezes se fundamentam na teoria do mínimo existencial, que assegura o acesso a prestações estatais indispensáveis à sobrevivência. No entanto, esse posicionamento também gera impactos significativos no orçamento público, uma vez que demandas individuais, especialmente por medicamentos de alto custo ou não incorporados às políticas públicas, podem comprometer o equilíbrio financeiro e a alocação racional de recursos voltados à coletividade.

Nesse contexto, surge a tensão entre o direito individual e o interesse público primário. A judicialização pode, por um lado, representar importante instrumento de democratização do acesso à saúde; por outro, pode provocar desequilíbrios administrativos ao determinar gastos não previstos, interferindo no planejamento e na execução de políticas públicas de médio e longo prazo. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm buscado harmonizar

essa relação, orientando que decisões sejam lastreadas em critérios técnicos, como pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), e que se privilegiem políticas estruturadas e igualitárias.

No Estado do Tocantins, a judicialização da saúde segue essa mesma lógica nacional, mas apresenta impactos ainda mais sensíveis devido ao orçamento reduzido, às dificuldades logísticas e à elevada dependência do SUS pela população local. A atuação do Tribunal de Justiça do Tocantins tem sido decisiva para a garantia imediata de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que desafia a administração estadual a organizar melhor sua política de saúde, aprimorando o planejamento de gastos, a transparência e os mecanismos de gestão.

### 3. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A judicialização da saúde se consolidou como fenômeno marcante no cenário jurídico brasileiro especialmente após a Constituição Federal de 1988, quando o direito à saúde passou a ser reconhecido como direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). À medida que os cidadãos tomaram consciência dessa garantia constitucional, a busca pela tutela jurisdicional cresceu significativamente, transformando o Judiciário em via alternativa para acesso a medicamentos, tratamentos e procedimentos que não eram disponibilizados de forma suficiente pelas políticas públicas de saúde Barroso (2010).

5

Inicialmente, os pedidos judiciais concentravam-se em tratamentos essenciais e medicamentos de baixo custo, vinculados ao tratamento de doenças comuns e de alta incidência. Com o avanço tecnológico na área da saúde e a incorporação de terapias mais complexas, as demandas passaram a envolver medicamentos de alto valor, tratamentos experimentais ou não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a judicialização foi expandindo sua abrangência não apenas em razão da necessidade individual, mas também devido ao surgimento de novas expectativas diante dos avanços terapêuticos disponíveis no mercado Wang (2009).

Entre as principais causas da judicialização, destacam-se: a insuficiência ou demora na distribuição de medicamentos e insumos pelo poder público; a ausência de determinadas tecnologias no rol do SUS; a desatualização ou morosidade nos processos administrativos de incorporação de novas terapias; e, ainda, a ineficiência dos sistemas de gestão e regulação da assistência à saúde (VIEIRA, 2008). Além disso, a crescente atuação de associações de pacientes,

médicos e advogados tem contribuído para a conscientização da população sobre a possibilidade de buscar tutela judicial em casos de urgência médica Wang (2009).

A atuação do Poder Judiciário, ao se deparar com demandas em que a vida e a integridade física estão em risco, tem conferido prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção jurídica do mínimo existencial, fundamentos amplamente discutidos na doutrina dos direitos fundamentais Sarlet e Figueiredo (2007) e Alexy (2008). Em diversas decisões, tribunais têm assegurado o fornecimento de medicamentos e tratamentos, mesmo quando não incorporados formalmente às políticas públicas vigentes, partindo do entendimento de que a falta de previsão administrativa não pode impedir o acesso do cidadão à sua saúde e sobrevivência, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566471 (BRASIL, STF, 2019).

Por outro lado, surgem debates relevantes quanto aos impactos dessa intervenção judicial na gestão pública. A concessão de medicamentos e insumos de alto custo pode comprometer o orçamento destinado a políticas coletivas, gerando desequilíbrio financeiro e afetando o planejamento estatal. Assim, desenvolveu-se uma discussão no Judiciário e na doutrina sobre a necessidade de se adotarem critérios técnicos nas decisões, incluindo a observância de pareceres científicos e da política pública vigente (AMARAL, 2010; BARCELLOS, 2002).

6

Nesse contexto, destaca-se a importância da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que atua como órgão técnico responsável por avaliar a inclusão de novos tratamentos e medicamentos nas diretrizes oficiais do sistema. Muitos magistrados passaram a considerar suas análises para fundamentar decisões, buscando alinhar a tutela individual com a racionalidade administrativa (BRASIL. Ministério da Saúde, CONITEC, 2023).

#### 4. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DO TOCANTINS: TJ-TO E DESAFIOS LOCAIS

No Estado do Tocantins, a judicialização da saúde acompanha o avanço do fenômeno em nível nacional, embora apresente peculiaridades decorrentes de sua estrutura administrativa, extensão territorial e características socioeconômicas da população. Como grande parcela dos tocantinenses depende exclusivamente do SUS, a atuação do Poder Judiciário torna-se instrumento recorrente de acesso a medicamentos, exames, internações e tratamentos especializados (VIEIRA, 2008; WANG, 2013).

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem sido frequentemente provocado a decidir sobre demandas envolvendo tanto o Estado quanto os municípios, sobretudo em situações que exigem prestação urgente de serviços de saúde. Em suas decisões, prevalece o entendimento de que o direito fundamental à saúde é diretamente associado à vida e à dignidade humana, razão pela qual a tutela judicial deve assegurar o tratamento necessário quando constatada a omissão ou insuficiência do poder público, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

De modo geral, o Tribunal costuma adotar como parâmetros a imprescindibilidade do tratamento e a comprovação médica da necessidade do medicamento ou procedimento solicitado. Nos casos em que o bem requerido não integra as listas oficiais do SUS, os magistrados avaliam laudos e prescrição médica, bem como a ausência de alternativas terapêuticas fornecidas pelo sistema público (BRASIL, STF; Barroso (2010).

Essa postura está alinhada ao entendimento de que a política pública não pode ignorar situações emergenciais e individualizadas, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, como a vida e saúde, conforme sustentado pela doutrina constitucional Sarlet e Figueiredo (2007).

Ao mesmo tempo, o TJ-TO demonstra a preocupação com o impacto financeiro das decisões judiciais sobre a gestão pública. Assim, observa-se a crescente busca por equilibrar o atendimento imediato de demandas individuais com a proteção do orçamento destinado ao atendimento coletivo. Em suas fundamentações, é comum encontrar referências ao princípio da reserva do possível e à necessidade de respeito ao planejamento administrativo, principalmente quando envolvem tratamentos de alto custo ou tecnologias ainda não incorporadas pelas políticas públicas (AMARAL, 2010; BARCELLOS, 2002).

Outro aspecto relevante das decisões do Tribunal é a corresponsabilidade federativa na prestação do direito à saúde. O entendimento majoritário é de que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, permitindo ao cidadão acionar qualquer dos entes federativos quando houver falha do serviço público. Entretanto, internamente, o Tribunal costuma direcionar a execução de acordo com as competências e possibilidades de cada ente, buscando evitar desequilíbrios na repartição de encargos.

No contexto tocantinense, o Poder Judiciário também incentiva o uso de soluções administrativas, como a mediação entre gestores públicos e pacientes, a reavaliação de

protocolos assistenciais e o fortalecimento da atuação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS na definição de políticas de saúde mais eficientes e atualizadas (BRASIL, Ministério da Saúde). Essas estratégias visam a reduzir a necessidade de intervenção judicial, priorizando que a efetivação do direito à saúde ocorra pela via administrativa.

Portanto, a judicialização da saúde no Tocantins evidencia, de um lado, a importância da atuação jurisdicional para garantir o acesso à prestação de saúde em casos urgentes e essenciais; de outro, ressalta os desafios de gestão enfrentados pelo Estado para equilibrar os interesses individuais e coletivos Wang (2009).

Para a tomada de decisões em processos de judicialização da saúde, além da fundamentar-se na melhor evidência científica possível, o magistrado deve ponderar o custo do procedimento em relação aos possíveis benefícios da terapêutica, bem como avaliar, sob uma perspectiva econômico-orçamentária, a capacidade financeira da fonte pagadora. Tal análise mostra essencial para assegurar o equilíbrio entre a efetivação do direito fundamental à saúde e a sustentabilidade do sistema, evitando decisões que, embora bem-intencionada, possam comprometer a alocação racional de recursos públicos (AMARAL, 2010).

A análise da judicialização da saúde no Brasil e, especificamente, no Tocantins, revela que esse fenômeno desempenha papel central na efetivação do direito fundamental à saúde. Os resultados indicam que a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado essencial para garantir a pacientes o acesso a tratamentos necessários em situações emergenciais, especialmente quando há omissão estatal Barroso (2010).

Por outro lado, a frequência crescente de demandas individuais por medicamentos e procedimentos não incorporados às políticas públicas acarreta desafios significativos para a gestão pública da saúde podendo comprometer a eficiência do SUS e a alocação equitativa de recursos (VIEIRA, 2008).

Portanto, embora o Judiciário exerça papel essencial na proteção de direitos fundamentais, sua atuação deve ser acompanhada de critérios técnicos e observância das políticas vigentes. A crescente valorização de pareceres técnicos, como os emitidos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS, demonstra a busca por maior racionalidade nas decisões judiciais (BRASIL, Ministério da Saúde).

Além disso, a corresponsabilidade dos entes federativos na garantia da saúde tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência, contribuindo para o fortalecimento da coordenação entre níveis do governo (BRASIL, STF).

Dessa forma, os resultados desta pesquisa demonstram que a judicialização da saúde, quando orientada pela proteção da dignidade humana e por critérios de racionalidade administrativa, pode servir como instrumento de aprimoramento das políticas públicas, sem comprometer a sustentabilidade do sistema Sarlet e Figueiredo (2007); (AMARAL, 2010).

## FÓRUM DO TJTO – JUDICIALIZAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) tem promovido iniciativas voltadas ao debate qualificado da judicialização da saúde. Em 2025, realizou o fórum intitulado “O Direito e a Saúde: *em foco a judicialização da saúde*”, ocasião em que foram discutidos entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal acerca do fornecimento de medicamentos, especialmente no âmbito da repercussão geral, como os temas 1.234 e 6, que tratam dos limites da atuação estatal e da responsabilidade no fornecimento de tratamentos de saúde (BRASIL. STF, 2025; TOCANTINS, 2025).

Na oportunidade o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ricardo Villas Bôas Cueva abordou a importância da uniformização da jurisprudência em matérias de saúde, destacando a aplicação de entendimentos consolidados e a necessidade de observância de parâmetros técnicos nas decisões judiciais. Foram mencionadas, ainda, orientações jurisprudenciais e temas relevantes vinculados à judicialização, reforçando o papel dessas demandas (BRASIL, STJ 2024).

Apesar de não existirem respostas imediatas para o problema da judicialização da saúde no Brasil, diversos avanços vêm sendo registrados nos últimos anos, especialmente no campo da gestão judicial e administrativa dessas demandas Wang (2009); Barroso (2010). Entre as iniciativas mais relevantes, destacam-se os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATs), instituídos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que oferecem suporte técnico-científico aos magistrados na avaliação das demandas em saúde, contribuindo para decisões fundamentadas (BRASIL, CNJ). Além disso, as Câmaras de Resolução de Conflitos na área da saúde têm incentivado soluções consensuais, evitando a judicialização desnecessária e promovendo maior eficiência na resolução dos Conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Esses instrumentos, ainda que não solucionem integralmente a problemática da judicialização da saúde, representam avanços significativos na busca por decisões mais

criteriosas, reforçando a necessidade de integração entre Poder Judiciário e Administração Pública, Sarlet e Figueiredo (2007).

## 5. A INOPERÂNCIA DO SISTEMA ADMINISTRATIVO E A JUDICIALIZAÇÃO

A inoperância do sistema administrativo de saúde no Brasil, especialmente no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), tem levado a um fenômeno preocupante: a judicialização da saúde. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNU), as longas filas de espera para atendimento, exames e tratamentos refletem a ineficiência do sistema e da escassez de recursos, impondo sérios obstáculos ao acesso à saúde.

A realidade das filas de espera no SUS é alarmante. Muitos cidadãos aguardam meses, ou até anos, por procedimentos essenciais ou medicamentos. Nesse sentido, Barroso (2010) aponta que a deficiência na prestação estatal da saúde contribui diretamente para o aumento das demandas judiciais, evidenciando falhas na gestão pública e na efetivação de direitos fundamentais. Essa situação gera um sentimento de frustração e desamparo, levando os pacientes a buscar alternativas para garantir o acesso à saúde.

A judicialização emerge, assim, como uma resposta à urgência por atendimento, em um cenário onde o sistema público não consegue atender a demanda. De acordo com Sarlet e Figueiredo (2007), o Poder Judiciário passa a exercer papel relevante na concretização do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, ainda que tal atuação suscite debates sobre os limites da intervenção judicial nas políticas públicas.

10

## 6. JUDICIALIZAÇÃO - ÚLTIMO RECURSO E A NECESSIDADE DE REFORMAS ESTRUTURAIS

Embora a judicialização da saúde represente uma alta demanda sobre o sistema judiciário, muitas vezes é a única alternativa que os cidadãos encontram para assegurar seus direitos. Nesse sentido, Barroso (2010) afirma que o Poder Judiciário tem sido um dos principais instrumentos utilizados pela população para concretizar o direito fundamental à saúde diante da omissão estatal. O acesso à saúde é um direito fundamental, e a omissão do Estado em garantir esse direito leva os pacientes a recorrer ao Judiciário.

Em diversas situações, as decisões judiciais têm sido a única forma eficaz de assegurar o tratamento necessário, especialmente em casos de risco à vida ou em emergências. De acordo

com Sarlet e Figueiredo (2007), o Judiciário desempenha papel essencial na efetivação de direitos fundamentais quando há falhas na atuação administrativa do Estado.

Apesar de a judicialização ser um mecanismo legítimo de proteção dos direitos fundamentais, ela também traz desafios significativos. Conforme Ferraz (2011), a crescente judicialização da saúde pode gerar distorções no sistema, como a sobrecarga do judiciário a distribuição desigual de recursos públicos. A sobrecarga do sistema judiciário, a desigualdade no acesso a tratamentos e a pressão sobre os recursos do SUS são algumas das consequências dessa prática. Além disso, a judicialização pode desviar o foco das políticas públicas de saúde, que deveriam priorizar a prevenção e o atendimento universal. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), o aumento das demandas judiciais na área da saúde evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas e da gestão do sistema.

Para que o direito à saúde seja efetivo e acessível a todos, é imprescindível que haja reformas estruturais no sistema de saúde. Nesse contexto, Mendes (2013) destaca que a melhoria da gestão, o aumento de investimentos e a organização eficiente dos serviços são fundamentais para garantir a efetividade do SUS e reduzir a necessidade e intervenção judicial.

A implementação de soluções administrativas e a valorização da mediação entre gestores e pacientes podem ajudar a mitigar a crise atual. Diante da inoperância do sistema administrativo e das longas filas e espera, a judicialização da saúde se torna uma resposta inevitável para muitos cidadãos que buscam garantir seu direito fundamental a saúde.

Portanto, embora essa prática represente um desafio para o Judiciário e para a gestão pública, é essencial reconhecer que, em muitos casos, é a única forma de assegurar o atendimento necessário. Assim, torna-se urgente que o Estado adote medidas eficazes para solucionar as falhas do sistema de saúde, promovendo um acesso mais justo e equitativo à saúde para todos os cidadãos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

A judicialização da saúde está diretamente relacionada às desigualdades estruturais e às dificuldades de acesso a tratamentos essenciais no Brasil. Nesse sentido, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destaca que a atuação do Poder Judiciário deve ser pautada em critérios técnicos e científicos, a fim de garantir decisões equilibradas e promover um acesso justo e igualitário à saúde (CUEVA, 2024).

A fala do ministro evidencia a complexidade do fenômeno da judicialização ao relacioná-lo diretamente com as falhas estruturais do sistema de saúde. Ao defender que as decisões judiciais não se limitem à análise individual dos casos, mas considerem seus impactos coletivos,

reforça-se a necessidade de uma atuação judicial alinhada às políticas públicas e à sustentabilidade do sistema.

De modo semelhante, o juiz federal Clênio Jair Schulze enfatiza a importância da utilização de critérios científicos e de uma análise criteriosa na tomada de decisões judiciais envolvendo o direito à saúde. Para o magistrado, é fundamental garantir o acesso universal e igualitário, ao mesmo tempo em que se evitam práticas de judicialização indevidas, capazes de comprometer o funcionamento do sistema.

Além disso, Schulze aponta que o cenário atual revela uma interpretação mais restritiva do direito à saúde em comparação com períodos anteriores, destacando, contudo, que o Sistema Único de Saúde permanece como um grande modelo de relevância, ao lado da atuação complementar das operadoras de planos de Saúde. Tal posicionamento evidencia a necessidade de equilíbrio entre a garantia de direitos individuais e a preservação da sustentabilidade como um todo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar, sob uma perspectiva ampliada e crítica, os impactos da judicialização da saúde no Estado do Tocantins, buscando compreender como esse fenômeno se insere nas tensões históricas entre a garantia individual do direito fundamental à saúde e a sustentabilidade das políticas públicas que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS). A saúde, enquanto direito social previsto na Constituição Federal, não se realiza por mera declaração normativa; conforme destaca Barroso (2010), sua efetivação depende da implementação de políticas públicas estruturadas, baseadas em critérios técnicos e administrativos que assegurem universalidade e equidade.

No decorrer da investigação, verificou-se que a judicialização, apesar de frequentemente problematizada, constitui-se como uma ferramenta indispensável de controle social e de efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Sarlet e Figueiredo (2007) ressaltam que a atuação do Poder Judiciário é legítima quando voltada à concretização de direitos fundamentais diante de omissões estatais. No Tocantins, especialmente em situações de urgência, a intervenção judicial tem sido determinante para assegurar medicamentos, exames tratamentos e essenciais, cumprindo o judiciário um papel contramajoritário relevante na garantia do mínimo existencial.

Entretanto, o estudo permitiu identificar consequências sistêmicas decorrentes do aumento contínuo de demandas judiciais individuais. Conforme observa Ferraz (2011), a judicialização da saúde pode gerar distorções na alocação de recursos públicos, sobretudo quando decisões individuais impactam o planejamento coletivo das políticas públicas. A concessão judicial de terapêuticas de alto custo, muitas vezes sem comprovação científica consolidada, pode comprometer o orçamento público e aprofundar desigualdades no acesso à saúde.

Essa dinâmica reforça a contradição central fenômeno: a judicialização é simultaneamente instrumento de proteção e potencial geradora de desigualdades. O desafio, portanto, não consiste em afastar o Poder Judiciário, mas em promover uma atuação mais criteriosa, tecnicamente fundamentada e alinhada às diretrizes das políticas públicas, conforme também apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2019).

Nesse contexto, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins tem avançado na busca por soluções mais equilibradas, aproximando a argumentação jurídica de parâmetros técnico-administrativos. A utilização de pareceres especializados e o fortalecimento dos Núcleos de Apoio Técnico refletem, como destaca Schulze (2019), uma tendência de racionalização das decisões judiciais em matéria de saúde, contribuindo para maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Não obstante tais avanços, esta pesquisa evidenciou que o fenômeno não pode ser analisado exclusivamente sob a ótica estatal ou judicial. A judicialização também reflete desigualdades estruturais, como acesso à informação, renda e capacidade de mobilização jurídica. Nesse sentido, como alerta Barroso (2010), o acesso ao judiciário nem sempre ocorre de forma igualitária, podendo favorecer grupos com maior capacidade de reivindicação.

Diante disso, reforça-se a importância da atuação responsável do jurisdicionado ao acionar o judiciário. A litigância abusiva compromete a eficiência dos sistemas de justiça e prejudica a análise de demandas legítimas, gerando impactos negativos especialmente em áreas sensíveis como a saúde.

Conclui-se, portanto, que a judicialização da saúde deve ser compreendida como um fenômeno complexo e multifatorial, profundamente relacionado às falhas estruturais do Estado e às desigualdades sociais. Quando orientada por critérios técnicos e éticos, pode atuar como instrumento de transformação social; contudo, quando utilizada de forma indiscriminada, pode comprometer a equidade e a sustentabilidade dos sistemas.

Poe fim, torna-se evidente que a mitigação dos efeitos negativos da judicialização depende do fortalecimento da gestão pública do investimento em políticas preventivas e da ampliação dos mecanismos administrativos de acesso à saúde. Como aponta Mendes (2013), a organização eficiente do sistema de saúde é elemento essencial para reduzir a necessidade de intervenção judicial. Assim, a judicialização deve permanecer como instrumento subsidiário, utilizado em caráter excepcional, e não como substituto das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: dia mês ano.

Barroso, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Revista Jurídica da Presidência, v. 12, n. 96, p. 5-43, 2010.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), Temas 1.234, 2024.

Wang, Daniel Wei Liang 2009. Judicialização da saúde no Brasil, São Paulo.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Relatório de Recomendações. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <http://conitec.gov.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Judicialização da saúde no Brasil: dados e desafios. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

DINIZ, Debora. O remédio via justiça: um estudo sobre o acesso a novos medicamentos e exames em HIV/AIDS no Brasil por meio de ações judiciais. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

SCHEFFER, Mário; SALAZAR, André Luiz; GROU, Kátia B. O impacto da judicialização da saúde no financiamento do SUS. Revista de Direito Sanitário, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência sobre direito à saúde*. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *Decisões sobre fornecimento de medicamentos e tratamentos em saúde*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. *Direito à saúde, escassez e o Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Eugênio Vilaça. *O cuidado das condições crônicas na atenção primária à saúde*. Brasília: OPAS, 2013.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Palestra no II Simpósio “O Direito e a Saúde: em foco a judicialização da saúde”*. Tocantins: TJTO/Esmat, 2024.